



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 5993, DE 2023

Acrescenta § 6º ao art. 206 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), a fim de dispor sobre a prescrição da pretensão de reparação civil em favor da vítima de assédio sexual praticado no âmbito das relações de trabalho.

AUTORIA: Senadora Ana Paula Lobato (PSB/MA)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora ANA PAULA LOBATO

PROJETO DE LEI N° , DE 2023

Acrescenta § 6º ao art. 206 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), a fim de dispor sobre a prescrição da pretensão de reparação civil em favor da vítima de assédio sexual praticado no âmbito das relações de trabalho.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, passa a vigorar com o acréscimo do seguinte § 6º ao seu art. 206:

“**Art. 206.**

.....

§ 6º O prazo prescricional de que trata o inciso V do § 3º não se aplica aos casos de pretensão de reparação civil em favor da vítima de assédio sexual praticado no âmbito das relações de trabalho, situação em que a prescrição se dará nos termos do § 5º e seu prazo somente começará a ser contado a partir do término do vínculo empregatício. (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O prazo prescricional de três anos para a pretensão de reparação civil não deve ser aplicado em detrimento da vítima de assédio sexual praticado





SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora ANA PAULA LOBATO

no âmbito das relações de trabalho, sob pena de prática de extrema injustiça com tais vítimas, muitas vezes com o aniquilamento do seu direito à reparação civil.

Isso, porque, além de ser extremamente exíguo, não leva em conta a peculiaridade da situação em que a vítima se vê na posição de, frequentemente, ter que se abster de tomar qualquer atitude com vistas a obter reparação civil, sob pena de perder seu emprego, de forma que, quando extinto o vínculo empregatício, também se mostrará prescrita a pretensão de reparação civil.

Por tais razões, estamos defendendo, por intermédio da presente proposição legislativa, a aplicação do prazo prescricional cinco anos para esses casos, e, ainda assim, com a particularidade de que esse mesmo prazo somente comece a ser contado a partir da extinção do vínculo empregatício.

Devido ao grande alcance social das medidas previstas na presente proposição legislativa, esperamos contar com o apoio dos ilustres pares para a aprovação da matéria.

Sala das Sessões,

Senadora ANA PAULA LOBATO

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 10.406, de 10 de Janeiro de 2002 - Código Civil (2002) - 10406/02
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2002;10406>
- art206